

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Mendonça Filho e outros)

, DE 2013.

Altera o art. 17 da Constituição Federal, condicionando o acesso dos partidos políticos ao fundo partidário e ao uso gratuito do rádio e da televisão a prévia disputa eleitoral e à eleição de representante para a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17.
.....

.§ 5º O direito a recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao rádio e à televisão previsto no parágrafo 3º deste artigo é reservado exclusivamente aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito pelo menos um representante para qualquer das Casas do Congresso Nacional.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano

5F0F7BA447

5F0F7BA447

subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A proposta assegura a participação no rateio dos recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão apenas aos partidos que tenham disputado, com candidatos próprios, a última eleição geral para a Câmara dos Deputados e conquistado pelo menos uma cadeira nesta Casa ou no Senado Federal. A ideia é prestigiar a representação política, fortalecer a exigência do caráter nacional das agremiações partidárias, imposta pelo art. 17, I, da Lei Magna, e preservar a segurança jurídica, indispensável à incolumidade do Estado Democrático de Direito, não raro banalizada por decisões pretorianas divergentes e cambiantes.

É cediço que não há democracia sem partidos políticos. Trata-se de uma noção elementar, sedimentada ao longo dos séculos, desde a antiguidade greco-romana. Coerente com ela, o constituinte de 1987/88, fortemente contagiado pelos anseios democráticos predominantes na época, dispensou às organizações partidárias tratamento compatível com sua relevância no modelo de Estado que concebera. Além de consagrar o pluralismo político como um dos fundamentos da República (CF, art. 1º), situou a liberdade político-partidária em capítulo específico, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 17), favorecendo a aglutinação de ideias e ideologias distintas em representações políticas.

Isso não significa, porém, que o Estado deva custear, com dinheiro do contribuinte, o funcionamento e a propaganda de partidos surgidos artificialmente, que não tenham passado pelo crivo das urnas ou que foram rechaçados pelo eleitorado. A liberdade partidária, corolário do pluralismo político, está associada a outros valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a soberania popular e o caráter nacional dos partidos, igualmente constitucionalizados como inerentes à República (CF, arts. 1º, parágrafo 1º; e 17, I).

A criação de partidos é livre, mas não ilimitada. Não se trata de um direito absoluto, como não o são o direito à vida, à liberdade, à propriedade ou a qualquer outro que a Constituição consagra. Pressupõe, obviamente, partidos autênticos, fundados na clareza

5F0F7BA447

5F0F7BA447

de ideias e na prova das urnas, sob pena de subversão da própria ordem democrática, cuja essência repousa no secular princípio, segundo o qual o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Com maior razão, o erário público não pode ser usado de forma permissiva para custear partidos sem o mínimo respaldo popular, prévia eleitoralmente aferido.

A iniciativa não restringe a liberdade partidária. Tampouco se confunde com cláusula de barreira ou de bloqueio. Esta consiste em inibir a organização ou o funcionamento dos partidos que não atinjam determinado percentual de votos. Nossa proposta apenas exige que o acesso a verbas públicas, seja do fundo partidário ou do uso gratuito dos meios de comunicação, fique condicionado à aprovação nas urnas. Na hipótese, bastará a conquista de uma única vaga em qualquer das Casas do Parlamento nacional, mínimo que se pode esperar de qualquer organização partidária que se proponha a pugnar pelos superiores interesses na Nação.

Tal condição não afeta nem cerceia a liberdade ou autonomia dos partidos. Destina-se somente a estabelecer critérios aceitáveis, republicanos e coerentes com outros postulados constitucionais, como o do art. 103, VIII, da Lei Fundamental. Se um partido sem representante no Parlamento não tem legitimidade sequer para questionar a constitucionalidade de uma lei perante o Supremo Tribunal Federal, reconhecida até a segmentos sem densidade eleitoral, como consentir que ele use dinheiro público, como outros devidamente avalizados pelo eleitor, de onde provém os recursos?

Convencidos de que a medida atende os altos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento do nosso sistema partidário, confiamos na sua pronta acolhida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

5F0F7BA447

5F0F7BA447

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

5F0F7BA447

5F0F7BA447